



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

A decadência nos tributos sujeitos a lançamento por homologação à luz da
declaração de tributos realizada pelo contribuinte

Lorena Bethge Tolentino Bokelmann

Rio de Janeiro
2015

LORENA BETHGE TOLENTINO BOKELMANN

**A decadência nos tributos sujeitos a lançamento por homologação à luz da
declaração de tributos realizada pelo contribuinte**

Artigo Científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Professores orientadores:

Mônica Areal

Néli Luiza C. Fetzner

Nelson C. Tavares Junior

Rafael Mario Iorio Filho

A DECADÊNCIA NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO À LUZ DA DECLARAÇÃO DE TRIBUTOS REALIZADA PELO CONTRIBUINTE

Lorena Bethge Tolentino Bokelmann

Graduada pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Advogada. Pós-graduada em Direito Processual Civil pela Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro – EMERJ.

Resumo: O presente artigo jurídico pretende demonstrar a atual sistemática da decadência nos tributos sujeitos a lançamento por homologação ante a existência ou não de declaração de débitos pelo contribuinte, bem como a possibilidade de se questionar o crédito tributário mesmo na hipótese da confissão de dívida. Para tanto, será analisada a regra de decadência prevista no Código Tributário Nacional para a modalidade de lançamento por homologação, seguindo-se da evolução jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e das diferentes consequências da entrega ou não da declaração pelo contribuinte, concluindo-se, ao final pela possibilidade de questionamento do crédito tributário mesmo diante da sua confissão.

Palavras-chave: Direito Tributário; Decadência Tributária; Lançamento por Homologação; Declaração de Débitos; Confissão de Dívida.

Sumário: Introdução. 1. A Decadência dos tributos sujeitos a lançamento por homologação e seu tratamento no Código Tributário Nacional. 2. A evolução da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: da tese dos “cinco mais cinco” à confissão de dívida pela entrega da declaração de débitos. 3. As consequências da entrega da declaração de débitos na decadência tributária: a possibilidade de se questionar o débito mesmo diante da confissão de dívida. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como objetivo analisar os efeitos da entrega da declaração de débitos pelo contribuinte para fins de verificação da decadência dos tributos sujeitos a lançamento por homologação.

O tema é de relevante interesse para o meio jurídico por analisar as consequências da atividade desempenhada pelo contribuinte mediante a entrega da declaração de tributos para os fins da constituição do crédito tributário e aplicação do instituto da decadência.

Para tanto, no primeiro Capítulo do presente artigo buscar-se-á apresentar o tratamento adotado pelo Código Tributário Nacional para a decadência nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação e discussão entorno da atividade exercida pelo contribuinte ao ser o responsável pela verificação e pagamento do tributo, independente do lançamento efetuado pela autoridade administrativa.

Por sua vez, no segundo Capítulo apresentar-se-á as decisões proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça quanto ao termo inicial para o início da contagem do prazo decadencial, assim como o entendimento do mesmo tribunal quanto aos efeitos da entrega da declaração de tributos pelo contribuinte.

Por fim, no terceiro Capítulo analisar-se-á a possibilidade questionamento por parte do contribuinte do crédito tributário declarado, mesmo sendo considerado pelo Superior Tribunal de Justiça como confissão de dívida e seus reflexos no instituto da decadência nos tributos sujeitos à homologação.

1. A DECADÊNCIA DOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLAÇÃO E SEU TRATMENTO NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL

A decadência nos tributos sujeitos a lançamento por homologação é talvez o ponto de maior controvérsia quando se trata da fixação dos marcos decadenciais pelo Código Tributário Nacional, pois, além de se referir à modalidade de lançamento a que está sujeita a maioria dos tributos da atualidade e, portanto, interferir na maior fonte de arrecadação tributária, é também aquela cuja norma permite um maior número de interpretações devido à sua construção pouco clara.

Veja-se o que dispõe o artigo:

Art. 156 – Extinguem o crédito tributário:

[...]

V – a prescrição e a decadência

Art. 150 - O **lançamento por homologação**, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de **antecipar o pagamento sem prévio exame** da autoridade administrativa, **opera-se** pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º - O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§ 2º - Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiros, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§3º - Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º - Se a lei. não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

O lançamento por homologação tem como pressuposto a existência de legislação que atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento do imposto sem prévio exame da autoridade administrativa. Assim, nessa modalidade de lançamento cabe ao contribuinte, diante da ocorrência do fato gerador tributário, apurar e recolher o montante do imposto devido, produzindo ele próprio a norma individual e concreta para a sua situação jurídica.¹

Regra geral, conforme dispõe o próprio artigo em seu § 1º, o pagamento realizado pelo contribuinte nesses moldes tem a aptidão de extinguir o crédito tributário “sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento”. A doutrina, no entanto, costuma criticar essa construção, visto que a uma não haveria propriamente homologação do lançamento, vez que o ato produzido pelo contribuinte não pode ser tido como tal, já que este é privativo da autoridade administrativa nos termos do artigo 142, havendo, na verdade, uma homologação do pagamento²; e, a duas, a condição a que está submetido o

¹ DE SANTI, Eurico Marcos Diniz. *Decadência e Prescrição no Direito Tributário*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 87.

² AMARO. Luciano. *Direito tributário brasileiro*. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 364/366.

pagamento antecipado de ulterior homologação pelo Fisco é suspensiva e não resolutória, pois somente com o implemento dessa homologação é que o crédito seria extinto, enquanto isso o pagamento não produziria qualquer efeito.³

No presente trabalho entende-se, no entanto, que tais críticas não prevalecem, haja vista que em relação à primeira o próprio CTN estabelece que no lançamento por homologação a atividade de verificação, apuração e recolhimento do crédito tributário fica a cargo do contribuinte, admitindo com isto uma espécie de “autolancamento” efetuado por ele.

Veja-se que com isso não se quer dizer que o lançamento não seja ato privativo da autoridade. O ato de lançamento é privativo e não fosse assim se estaria por jogar ao vento a disposição do artigo 142 e toda a estruturação do CTN entorno da atividade estatal.

Sua prática continuará a cargo do Fisco, tanto assim que o agente ao verificar que o recolhimento foi feito a menor, ou seja, que houve erro no cálculo do montante, poderá lançar as diferenças que entenda existirem, desde que o faça dentro do prazo decadencial de 5 (cinco) anos.

Ressalte-se que a expressão “homologação do lançamento” pode não ser a mais feliz, por gerar essa controvérsia acerca de tal ato ser ou não privativo; porém, tal discussão acaba perdendo sua relevância prática uma vez que há de fato uma homologação da atividade desempenhada pelo contribuinte, haja vista caber a ele próprio verificar a ocorrência do fato gerador, apurar o imposto devido e pagá-lo.

Assim, muito embora essa atividade não possa ser considerada lançamento para fins jurídicos e, por conseguinte, revestir-se de todas as características de tal ato, ela é

³ FRATTARI, Rafael. *Decadência e Prescrição no Direito Tributário*: em defesa da norma geral no direito brasileiro. Belo Horizonte: Arraes, 2010, p. 152.

essencial para a construção e operacionalização do Sistema Tributário Nacional, pois é por meio dela que se viabiliza a maior parte da arrecadação atual.

Nesse sentido, a expressão “autolancamento” não traz qualquer prejuízo para a atividade fiscalizatória, sendo apenas um nome encontrado na tentativa (não bem-sucedida) de melhor se denominar o papel desempenhado pelo contribuinte. De qualquer forma, o lançamento permanecerá sendo um ato privativo da autoridade fiscal, uma vez que se deverá aguardar o quinquídio para que aquela atividade do contribuinte produza seu efeito de extinção do crédito tributário, seja pelo procedimento homologatório realizado pelo Fisco, seja pelo transcurso *in albis* desse prazo, a chamada homologação ficta.

Fosse o contrário, a apuração e pagamento pelo sujeito passivo levaria tão logo à extinção do crédito e nada mais poderia ser apurado/cobrado. Todavia, para se espancar essa possibilidade é que os §§ 2º e 3º, do art. 150 preveem que os atos anteriores à homologação praticados pelo sujeito passivo visando à extinção do crédito não influem na obrigação tributária e serão considerados na apuração de eventual saldo devido, bem como na imposição de penalidade ou sua graduação.

Ultrapassada essa questão, em relação à segunda crítica, como o “autolancamento” poderá ser contestado pelo Fisco dentro de 5 anos, se analisada sob esse enfoque a condição a que está submetida essa atividade do contribuinte é resolutória, pois se o Fisco não concordar com algum elemento utilizado na apuração, ou com o valor recolhido, é seu dever lançar o montante que considere devido, de maneira que a atividade realizada anteriormente pelo contribuinte com vistas à extinção total ou parcial do crédito tributário não terá qualquer influência sobre a obrigação tributária, conforme disposto pelo § 2º do artigo 150 do CTN. Porém, se o pagamento realizado não for contestado pela autoridade fiscal, servirá como forma de extinção do crédito tributário, conforme estabelece o artigo 156, I do CTN, ou seja, se o Fisco nada fizer dentro desses 5 anos,

deixando transcorrer o prazo *in albis*, haverá homologação tácita, e aquela atividade terá produzido seu normal efeito de extinção do crédito tributário na data em que realizada.

Feita essa breve digressão, para fins do presente artigo jurídico importa saber como deve ser feita a contagem do prazo dentro do qual a Fazenda poderá efetuar a homologação do pagamento.

Reza o § 4º do artigo 150 que será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador do tributo; ultrapassado tal prazo sem pronunciamento da Fazenda, ou seja, sem que tenha ocorrido a homologação expressa, considera-se homologado o pagamento tacitamente, e definitivamente extinto o crédito, salvo a comprovada ocorrência de dolo, fraude ou simulação do contribuinte.

Assim, conforme estabelece o artigo, a Fazenda Pública possui o prazo de cinco anos para homologar expressamente o pagamento efetuado pelo contribuinte. Caso discorde de algum valor pago, ou venha a apurar eventual remanescente, dentro desse mesmo prazo de cinco anos a Fazenda deverá lançar a diferença, por meio do chamado lançamento de ofício suplementar, sob pena de decair desse direito. É de se ressaltar que após o decurso desse prazo sem que haja qualquer espécie de pronunciamento fazendário, a atividade realizada pelo contribuinte considera-se homologada, bem como extinto o crédito tributário definitivamente.

A sistemática parece simples; todavia, a intrincada redação do dispositivo acabou por gerar várias interpretações, fazendo com que o Superior Tribunal de Justiça passasse a aplicar o prazo decadencial de forma completamente distinta, o que se passa a abordar no próximo capítulo.

2. A APLICAÇÃO DA DECADÊNCIA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: DA TESE DOS “CINCO MAIS CINCO” À TESE DA CONFISSÃO DE DÍVIDA PELA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE DÉBITOS

Em meados dos anos 90, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão emblemática no Resp 58.918-5/RJ, na qual aplicou conjuntamente os artigos 150, § 4º com o art. 173, I, fazendo praticamente duplicar o prazo para o Fisco exigir o tributo.⁴

Ficou consignado no STJ que o prazo para a decadência do direito de constituir o crédito tributário correria apenas depois de cinco anos, contados do exercício seguinte àquele em que se extinguiu o direito potestativo de o Estado rever e homologar o lançamento, ou seja, a Fazenda contaria com praticamente mais seis anos para constituir o crédito tributário após o decurso do prazo previsto para a homologação tácita.

A tese dos cinco mais cinco para a Fazenda exigir o crédito tributário, nome pelo qual ficou conhecida, foi fruto da adaptação de outra tese anterior, que vinha sendo aplicada nas restituições de indébito tributário aos contribuintes, e que também previa o prazo de cinco anos contados da data da extinção do crédito tributário para o contribuinte pleitear a restituição.

Na tese dos cinco mais cinco para a restituição de indébito se apregoava, de acordo com o artigo 168, que o prazo para restituição começaria a contar da data da extinção do crédito tributário, nos casos do artigo 165, I e II (ou seja, diante da cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido e no caso de erro na identificação pelo sujeito passivo da identificação da alíquota aplicável, cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento), ou, no caso do art. 165, III, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

⁴ Ibid., p. 158.

No caso do artigo 168, I, que estabelece que o direito de pleitear a restituição se extingue com o decurso do prazo de cinco anos da data da extinção do crédito tributário nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, a tese defendida era de que o prazo para a restituição só começaria a correr após cinco anos da data do fato gerador nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, ou seja, só após o decurso do prazo para a homologação tácita pela Fazenda, o que daria aos contribuintes mais cinco anos para poder pleitear a restituição.

Nesse sentido, como dito, o STJ passou a entender que o prazo para a decadência do direito de constituir o crédito tributário nos tributos sujeitos a lançamento por homologação também passaria a correr apenas depois do decurso de cinco anos para a homologação tácita, sem que, contudo, tivesse se considerado que os dispositivos utilizados nessa interpretação fossem completamente distintos daqueles utilizados para a restituição do indébito.⁵

A posição do STJ foi criticada inúmeras vezes pela doutrina, uma vez que a contagem do prazo para se constituir o crédito tributário somente começaria a correr após a sua extinção, o que representa evidente contradição. O fundamento do entendimento residiu na interpretação dada pelo Ministro Humberto Gomes de Barros no Resp n. 58.918-5/RJ ao verbo “poderia” empregado no inciso I do art. 173, uma vez que a sua utilização no modo condicional permitiria concluir que o prazo decadencial somente começaria a correr depois que já não seria mais lícita a realização do ato de lançamento.⁶

Assim, durante cinco anos contados da data do fato gerador a Fazenda poderia efetuar o lançamento, mas somente a partir do primeiro dia do exercício seguinte a esse último exercício em que o lançamento poderia ter sido efetuado é que começaria a contar o

⁵ Ibid., p.159.

⁶ Ibid., p. 160.

prazo decadencial, fazendo com que a decadência ocorresse somente cinco anos depois do primeiro dia do exercício seguinte à extinção do direito potestativo de a Fazenda homologar a atividade do contribuinte.

O entendimento não levou em conta, contudo, que o próprio § 4º do artigo 150 dispõe que expirado o prazo sem que a Fazenda tenha se pronunciado considera-se homologado tacitamente o lançamento e extinto o crédito tributário definitivamente, não podendo jamais se cogitar que a partir desse momento haveria a reabertura do prazo para a Fazenda constituir o crédito.

Diante dessa inconsistência, Luciano Amaro chega a afirmar que “isso representa uma impossibilidade lógica e jurídica, qual seja, a de o prazo para lançamento começar a correr quando já não seja mais lícito lançar”⁷, enquanto que Frattari no mesmo sentido questiona “como é que o prazo para efetivação do lançamento começa a fluir depois que não é mais lícito à Fazenda praticá-lo?”⁸; a tese parece mesmo não se coadunar com o lançamento por homologação e a própria sistemática do CTN.

No caso da restituição de indébito, a solução prevaleceu até o advento da Lei Complementar 118 de 9 de fevereiro de 2005, que em seu artigo 3º estabeleceu que para efeito de interpretação do artigo 168, I do CTN, a extinção do crédito tributário ocorre no momento do pagamento antecipado nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do artigo 150, § 1º.⁹

Observe-se que igualmente a tese dos cinco mais cinco para o direito de constituição do crédito pela Fazenda foi paulatinamente esquecida, embora tenha sido

⁷ AMARO. op. cit., p. 413.

⁸ FRATTARI. op. cit., p. 163.

⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Resp 1.269.570/ MG. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?i=1&b=ACOR&livre=%28%28%27RESP%27.clas.%29+e+@num=%271269570%27%29+ou+%28%27RESP%27+adj+%271269570%27.suce.%29> . Acesso em: 26 ago. 2014.

aplicada por muitos anos em diversas decisões, inclusive tendo ressurgido no ano de 2005 no Resp 466.779 de relatoria do Ministro Castro Meira, diante da hipótese de ausência de pagamento nos tributos sujeitos a lançamento por homologação.¹⁰

A questão foi finalmente pacificada pelo Ministro Luiz Fux no ano de 2009, no Resp n. 973.733, submetido ao rito dos recursos repetitivos do artigo 543-C do CPC, no qual se consignou que o prazo decadencial para o Fisco constituir o crédito tributário conta-se do primeiro dia do exercício financeiro seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, seja nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado, seja nos casos em que, a despeito de tal previsão, o mesmo não ocorre, desde que inexistente o dolo, fraude ou simulação, bem como inexistente declaração prévia do débito.¹¹

Com isto, fixou-se o entendimento de que a regra decadencial prevista no artigo 173, I do CTN deve ser aplicada aos tributos lançáveis de ofício, e também aos tributos lançáveis por homologação diante da ausência do pagamento antecipado, desde que inexistente a declaração de débitos feita pelo contribuinte.

Se porém, o pagamento do tributo for parcial, o termo a quo da contagem do prazo decadencial deverá obedecer a regra contida na primeira parte do artigo 150, § 4º do CTN, ou seja, começará a fluir da data do fato gerador.¹²

Verifica-se, portanto, que a única hipótese em que de fato a regra do artigo 150, § 4º, primeira parte será aplicada é quando ocorrer pagamento menor que o devido, e não se esteja diante de ilícito tributário (prática de fraude, dolo ou simulação), pois o Fisco terá o

¹⁰ FRATTARI. op. cit., p. 170.

¹¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Resp 973.733. Relator Ministro Luiz Fux. Disponível em: <

¹² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Resp n. 766050/PR, Relator: Ministro Luiz Fux. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=200501137947&dt_publicacao=25/02/2008>. Acesso em: 26 ago. 2014.

lapso temporal de cinco anos contados da data do fato gerador para realizar o lançamento suplementar de ofício. Assim, nas palavras de De Santi “no termo final desse período, consolidam-se simultaneamente a homologação tácita, a perda do direito de homologar expressamente e, conseqüentemente, a impossibilidade jurídica de lançar de ofício”¹³

Por outro lado, na hipótese em que se esteja diante de tributos declarados pelo contribuinte e que não tenham sido pagos, a orientação que ganhou guarida no STJ é a de que tal declaração de débitos equivale a uma confissão de dívida, autorizando desde logo a inscrição do crédito constituído pelo contribuinte em dívida ativa e sua posterior cobrança em ação de execução fiscal, caso em que sequer se cogitará da decadência, passando-se a contar o prazo prescricional da data da entrega da declaração ou do vencimento da obrigação, o que ocorrer primeiro.¹⁴

Tal posicionamento restou sedimentado no STJ no recurso especial n. 962379, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, segundo o qual não caberia o benefício da denúncia espontânea nos tributos sujeitos a lançamento por homologação quando regularmente declarados, mas pagos a destempo, haja vista ser a declaração do contribuinte modo de constituição do crédito. Tal entendimento culminou na edição da súmula nº 436, que estabelece que “a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco”.¹⁵

É de se ressaltar que já nos idos de 2004 o Superior Tribunal de Justiça já havia consagrado a tese de que no caso de declaração de débitos e créditos tributários federais (DCTF) cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte a homologação formal pelo

¹³ SANTI. op. cit., p. 121.

¹⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Resp n. 1.120.295/SP. Relator Ministro Luiz Fux. Disponível em <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=1120295&&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=166>>. Acesso em: 26 ago 2014.

¹⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Resp n. 962.379/RS. Relator Ministro Teori Albino Zavascki. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=962379&&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=108>>. Acesso em: 26 ago 2014.

Fisco torna-se prescindível, passando-se o crédito a ser exigível independente de qualquer ato de notificação prévio ou instauração de procedimento administrativo fiscal, estando o crédito constituído com a entrega da declaração, não sendo mais caso de se cogitar da decadência.¹⁶

Assim, prevalece atualmente que em todos os tributos sujeitos a lançamento por homologação, a entrega da declaração (que a depender do tributo será feito por GIA, DCTF, GFIP, etc.) pelo contribuinte constitui o crédito tributário, pois equivale a uma confissão de dívida, de modo que o Fisco fica dispensado de promover qualquer ato de lançamento a fim de constituir o crédito, que já estará apto a ser inscrito em dívida ativa tão logo ocorra o vencimento do tributo sem que se verifique o seu pagamento.

Embora se concorde com parte da orientação do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o contribuinte ao entregar a declaração constitui o crédito tributário, o que faz todo o sentido ao se considerar que foi o próprio CTN que criou a figura do lançamento por homologação, é possível encontrar na doutrina quem critique o posicionamento.

Em prol da necessidade de lançamento tributário pela autoridade fiscal para constituição do crédito declarado e não pago, Raphael Frattari sustenta que o Código Tributário em seu artigo 149, V exige a realização do ato de lançamento sempre que o contribuinte deixe de cumprir seu dever de apurar, adimplir e/ou declarar suas atividades, dever este descrito no artigo 150 do CTN.¹⁷

De fato, segundo dispõe o artigo 149, V do CTN o lançamento deverá ser efetuado quando se comprove omissão ou inexistência, por parte da pessoa legalmente obrigada no exercício da atividade de apuração e recolhimento do tributo. Não se trata de

¹⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Resp 531851/PR. Relator Ministro Luiz Fux. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=tributario+e+declaracao+e+tributo+e+confissao+e+divida&&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=92>> Acesso em 25 set 2014.

¹⁷ FRATTARI op. cit., p. 120.

mera revisão, uma vez que este pressupõe lançamento anteriormente efetivado, mas de lançamento de ofício suplementar, caso o Fisco venha apurar eventual diferença nos valores declarados e/ou recolhidos.

A uma primeira vista, os artigos 149 V e 150, *caput*, do Código parecem ser conflitantes entre si; todavia, o “autolancamento”, tão combatido pela doutrina, é uma realidade e não deve ser repudiado de todo.

A solução que se propõe para a harmonização dos artigos é que a atividade do contribuinte possa servir para a constituição do crédito, mas não tenha valor de confissão de dívida, de modo que os valores declarados possam vir a ser questionados em eventual ação de execução fiscal proposta caso o contribuinte verifique, por exemplo, que declarou a maior ou que o valor declarado não era devido.

A confissão de dívida aparece no direito tributário não só como efeito da entrega da declaração de débitos pelo contribuinte nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, mas costuma ser instrumento empregado para obtenção de parcelamentos ou certidões positivas com efeito de negativas, quando o contribuinte é instado a assinar um termo de confissão de dívida para tanto.

Regra geral, as confissões de dívida realizadas com vistas à obtenção de parcelamentos de débitos tributários ou de certidões negativas de dívida impedem o contribuinte de vir a questionar a obrigação tributária em posterior ação anulatória, impondo inclusive a desistência daquelas já propostas. Como exemplo de tal afirmativa, a Lei n. 11941/09 que alterou a legislação federal relativa ao parcelamento de débitos tributários ordinários, dispõe em seu artigo 5º que a opção pelos parcelamentos nela previstos importa confissão irretratável e irrevogável dos débitos em nome do sujeito

passivo, configurando confissão extrajudicial nos termos dos artigos 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil.

Resta saber se a entrega da declaração pelo contribuinte que, como dito, equivale a uma confissão de dívida para a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, teria esse mesmo efeito, qual seja, o de impedir o questionamento da obrigação tributária que vem sendo aplicado ao termo de confissão exigido nos programas de parcelamento fiscais.

3. AS CONSEQUÊNCIAS DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE IMPOSTOS NA DECADÊNCIA TRIBUTÁRIA: A POSSIBILIDADE DE SE QUESTIONAR O DÉBITO MESMO DIANTE DA CONFISSÃO DE DÍVIDA

A doutrina costuma combater as expressões irreatável e irrevogável que qualificam a confissão comumente empregadas nas leis que instituem os programas de parcelamento, uma vez que a confissão tal como disciplinada pelo direito processual civil e também pelo direito civil pode ser revogada ou anulada, quando decorrer de erro de fato.¹⁸

Fabiana Del Padre Tomé, conceitua a confissão como “declaração voluntária em que o indivíduo admite como verdadeiro um fato que lhe é considerado prejudicial, alegado pela parte adversa”. Ainda, ensina que “conquanto já tenha sido considerada a rainha das provas, atualmente a confissão não é qualificada pela doutrina sequer como meio de prova, por considerar-se que a admissão da veracidade do fato dispensa a produção probatória”.¹⁹

Alerta Fabiana Del Padre, contudo, que no Direito Tributário, assim como no Direito Penal, a confissão ainda possui relevante papel tendo em vista a tipicidade que rege

¹⁸ MENEZES, Ana Cecília Rocha Bahia. *A confissão no direito tributário*. Disponível em: <<http://www.fiscosoft.com.br/a/57k3/a-confissao-no-direito-tributario-ana-cecilia-rocha-bahia-menezes>> Acesso em 24 set 2014.

¹⁹ TOMÉ, Fabiana Del Padre. *A prova no Processo Administrativo Fiscal*. In: curso de Especialização em Direito Tributário: Estudos Analíticos em Homenagem a Paulo de Barros Carvalho. Coordenador: Eurico Marcos Diniz De Santi. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 367.

esses campos. Assim, estando presente nos autos será ela valorada pelo magistrado juntamente com as demais provas, a fim de certificar, modificar ou extinguir o fato jurídico ou o ilícito tributário.²⁰

Calmon de Passos, citado por Hugo de Brito Machado ensina o seguinte a respeito da confissão:

[...] é meio de prova ao lado de outros meios de prova que o direito consagra, como sejam o documento, a perícia, o testemunho etc. Das demais só diverge pelo fato de ser uma prova poderosa, *probatio proban tissima*, como denominada por alguns, não podendo ser ilidida facilmente. Essa particular força probante da confissão assenta em uma regra da experiência, ou seja, a de que ninguém afirma, verdadeiros, sem que o sejam, fatos dos quais decorrem para o confidente.²¹

A confissão de dívida tem natureza jurídica de meio de prova, estando consagrada nos artigos 212, inciso I do Código Civil e 248 do Código de Processo Civil. Em ambos os diplomas, a confissão é tratada como meio de prova, e se refere à declaração da parte em que admite como verdadeiro um fato contrário ao seu interesse e favorável ao adversário, podendo ser tal declaração prestada em juízo ou fora dele.

Ressalte-se que, por se tratar de declaração de vontade que admite como verdadeiros determinados fatos, a confissão somente pode versar sobre matéria de fato, mas jamais sobre matéria de direito.

Cabe destacar que a confissão pode ser espontânea ou provocada, conforme artigo 349, do CPC, mas deve de qualquer sorte ser proveniente de uma manifestação de vontade livre do confidente, podendo ser anulada por ação anulatória ou rescisória caso tenha decorrido de erro, dolo, ou coação, de acordo com os artigos 352, incisos I e II do CPC. Também o artigo 214 do CC/2002 prevê a hipótese de anulação da confissão caso seja decorrente de erro de fato ou coação.

²⁰ Ibid.

²¹ MACHADO, Hugo de Brito. *Confissão de Dívida tributária*. Disponível em: <<http://www.oab.org.br/editora/revista/users/revista/1242745717174218181901.pdf>>. Acesso em 25 set 2014.

Nesse sentido, a doutrina tem combatido as expressões irretratável e irrevogável que qualificam a confissão comumente empregadas nas leis que instituem os programas de parcelamento, uma vez que a confissão tal como disciplinada pelo direito processual civil e também pelo direito civil pode ser revogada ou anulada, quando decorrer sobretudo de erro de fato.²²

Acerca da impossibilidade de se confessar matéria de direito, Hugo de Brito Machado aduz que “a confissão pertine ao fato, enquanto situado no mundo dos fatos, sem qualquer preocupação, daquele que faz a confissão, com o significado jurídico do fato confessado, vale dizer, com o efeito da incidência da regra jurídica”. Dessa forma, segundo o autor, por dizer respeito apenas a fatos desprovidos de qualquer conteúdo jurídico, a confissão pode ser revogada quando houver erro quanto ao fato confessado, mas não quando houver erro de direito haja vista nada ter a confissão a ver com as afirmações jurídicas.²³

Ensina Hugo de Brito que, ao contrário da confissão, o reconhecimento e a renúncia são instrumentos que se referem ao mundo jurídico, aos fatos tornados jurídicos pela incidência da norma, de modo que quem reconhece, ou renuncia, faz afirmação sobre o conteúdo jurídico do fato, mas não sobre o fato em si mesmo considerado.²⁴

Acerca da conceituação desses dois institutos, Hugo de Brito, citando Chiovenda, leciona:

O reconhecimento é a declaração do réu de que a demanda do autor é juridicamente fundada. Nisto se distingue da confissão, a qual se volve para os diversos fatos, não para a afirmação jurídica em seu complexo. A renúncia é a declaração do autor de que sua ação é infundada; e também ela difere da confissão porque não reconhece

²² MENEZES. op. cit.. Disponível em: <<http://www.fiscosoft.com.br/a/57k3/a-confissao-no-direito-tributario-ana-cecilia-rocha-bahia-menezes>> Acesso em 24 set 2014.

²³ MACHADO. op. cit.. Disponível em: <<http://www.oab.org.br/editora/revista/users/revista/1242745717174218181901.pdf>>. Acesso em 25 set 2014.

²⁴ Ibid.

nenhum fato afirmado pelo réu, senão que somente nega a consistência jurídica da ação.²⁵

Dessa forma, não se deve confundir a confissão com os institutos do reconhecimento e da renúncia, sendo seus efeitos bastante distintos, do que é possível concluir que a confissão não importa no reconhecimento do direito alegado pela parte contrária, muito menos na renúncia do direito de ação pelo autor por considerá-la infundada.

Logo, por dizer respeito a fatos somente, é possível que o confidente no momento em que realiza a confissão venha a incorrer em erro de fato, como no caso de desconhecimento de alguma circunstância importante para o conhecimento do mesmo, a qual estando presente modifica o fato, que não mais poderá ser tomado como ocorrido de determinada maneira tal como confessado.

Feita essa breve análise, como dito, a confissão está presente no direito tributário tanto como requisito para o deferimento do pedido de parcelamento de débito/ obtenção de certidão positiva com efeito de negativa, bem como efeito dado à declaração do contribuinte nos tributos sujeitos a lançamento por homologação.

Linhas gerais, conforme dispõe o artigo 145 do CTN, para o aperfeiçoamento da exigência de qualquer tributo ou contribuição enquadrada no artigo 3º do CTN, exige-se a notificação prévia do contribuinte para que pague ou se defenda no prazo de 30 dias, normalmente, a depender da lei que regulamenta o processo administrativo fiscal do ente tributante.

Todavia, a declaração do contribuinte dispensa essa notificação, assim como qualquer outro ato tendente à formalização do crédito, uma vez que a declaração tem valor

²⁵CHIOVENDA apud MACHADO, Hugo de Brito. *Confissão de Dívida Tributária*. 2003. apud MENEZES, Ana Cecília Rocha Bahia. *A confissão no direito tributário*. Disponível em: <<http://www.fiscosoft.com.br/a/57k3/a-confissao-no-direito-tributario-ana-cecilia-rocha-bahia-menezes>> Acesso em: 24 set 2014.

de confissão de dívida, importando na admissão da ocorrência dos fatos declarados que levam ao nascimento da obrigação tributária e concomitante constituição da dívida pela aplicação imediata da norma jurídica posta, uma vez que o contribuinte nessa espécie de lançamento tem o dever não só de declarar, mas também ele próprio aplicar a norma tributária, apurando o montante do tributo devido.

A confissão gerada pela entrega da declaração, no entanto, não deve importar no reconhecimento absoluto, inafastável dos fatos que levaram ao nascimento da obrigação tributária, nem tampouco na renúncia do direito do contribuinte de questionar a obrigação anteriormente declarada. Ela deve, pois, ser vista como reconhecimento relativo, que pode ser elidido pelo contribuinte caso se esteja diante de erro de fato, pois qualquer modificação nas circunstâncias que se referem ao fato gerador do tributo terão repercussão direta na obrigação nascida com a declaração.

Por outro lado, a confissão disciplinada pelos diplomas civis deve ser pautada na manifestação de vontade livre, ou seja, a admissão dos fatos como verdadeiros deve advir de uma declaração livre do confidente, o que não ocorre na declaração emanada pelo contribuinte, visto que a mesma decorre de imposição legal. Assim, o contribuinte tem o dever legal de declarar a ocorrência dos fatos geradores e apurar e recolher o tributo nos moldes da legislação tributária, o que deve ser feito dentro de um determinado prazo conferido por cada norma e só posteriormente questionar a obrigação tributária respectiva.

Veja-se que no caso do contribuinte que declara, mas não cumpre esse seu dever de recolher o tributo dentro do prazo conferido estará em mora, autorizando-se desde já o ajuizamento da ação de execução fiscal. Porém, como não houve notificação prévia do ato de lançamento, visto que esse será dispensado na hipótese, bem como dispensado o processo administrativo fiscal, qual será o momento que o contribuinte terá para questionar a obrigação tributária?

Doutrinadores como Raphael Frattari tem questionado a confissão de dívida como elemento que dá origem ao dever tributário, visto que o surgimento da obrigação respectiva depende fundamentalmente da lei, de sorte que a participação do contribuinte nessa modalidade de lançamento não pode ser invocada com o fito de atestar o nascimento do dever, dependente tão somente da verificação do fato gerador do tributo.²⁶

Veja-se, assim, que para referido autor o ato de lançamento fiscal jamais poderá ser dispensado, não só porque entende que não existe “autolancamento” no direito tributário uma vez que tal ato é privativo da autoridade fiscal nos termos do artigo 142, mas também porque o lançamento levado a efeito pelo Fisco e regularmente notificado ao contribuinte inaugura o processo administrativo no qual o contribuinte terá a oportunidade de se defender caso queira, ou seja, à medida que deixa de ser lançado o crédito, impede-se a sua discussão administrativa, negando-se ao contribuinte o direito fundamental ao processo administrativo tributário.²⁷

No presente trabalho, porém, entende-se que a declaração do contribuinte possa servir para a constituição do crédito, não sendo o ato de lançamento fiscal imprescindível para a regular inscrição do débito em dívida ativa.

Em suma, a declaração entregue pelo contribuinte apenas serve como forma de constituição do crédito tributário, mas não tem valor de confissão de dívida irrevogável e irretratável, de modo que a obrigação tributária correspondente pode ser questionada quando o contribuinte tenha incorrido em erro de fato, ou seja, erro pertinente a alguma circunstância relevante para configuração do fato gerador do tributo, ou até mesmo quando o erro tenha sido de direito, uma vez que o contribuinte não é só responsável pela declaração dos fatos que caracterizam a hipótese de incidência tributária, mas também é ele

²⁶ FRATTARI. *op. cit.*, p. 141.

²⁷ *Ibid.*, p. 142.

o responsável pela elaboração da norma individual e concreta, aplicando a regra jurídica ao seu caso.

Por fim, por não importar confissão de dívida irrevogável e irretratável, é de se questionar qual seria a importância então da declaração do contribuinte e qual o valor que ela possui para o ordenamento tributário.

A declaração quando entregue pelo contribuinte desacompanhada de pagamento vai servir como constituição do crédito, como há muito é reconhecido pela jurisprudência, de modo a antecipar a fluência do prazo prescricional, pois o Fisco não irá precisar aguardar o lançamento tributário para ingressar com a competente ação de execução fiscal, podendo já fazê-lo tão logo ocorra o vencimento da obrigação sem que haja o respectivo pagamento.

Dessa maneira, porquanto a declaração de débitos não seja uma confissão irretratável e irrevogável, é uma admissão da veracidade dos fatos geradores descritos pelo contribuinte, que irão servir como base para a imposição tributária.

Por outro lado, como no lançamento por homologação o contribuinte é responsável por elaborar a norma individual e concreta, aplicando ele próprio a norma jurídica aos fatos geradores (ou à hipótese de incidência, na visão de Ataliba), é evidente que não estará livre de incorrer em erro de direito. Sendo a obrigação tributária regida pelo princípio da legalidade, qualquer erro na aplicação da norma à hipótese de incidência macula a obrigação, que não poderá subsistir.

Embora o tema não seja pacífico, o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo que a confissão de dívida não impede o questionamento judicial da obrigação tributária em relação aos seus aspectos jurídicos. Todavia, quanto aos “aspectos fáticos sobre os quais

incide a norma tributária, a regra é que não se pode rever judicialmente a confissão de dívida efetuada com o escopo de obter parcelamento de débitos tributários”.²⁸

Deve-se ressaltar, contudo, que o reconhecimento do erro de fato não tem sido de todo afastado, de modo a impossibilitar a revisão judicial da confissão de dívida. No Resp n. 1133027 de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi reconhecida a ocorrência de erro sobre as circunstâncias fáticas descritas na confissão por gerar a nulidade do ato jurídico.²⁹

Assim, embora a jurisprudência seja ainda vacilante, defende-se no presente trabalho que tanto o erro de fato quanto o erro de direito possam ser fundamentos para questionar a obrigação tributária e portanto, desconstituir o crédito oriundo da declaração entregue pelo contribuinte, por meio de ação anulatória ou embargos à execução.

Ainda, é de suma importância dizer que a entrega da declaração não impede que o Fisco, dentro do prazo decadencial de cinco anos contados da data da entrega da declaração, efetue o lançamento de ofício suplementar de valores não declarados. Por sua vez, em relação ao montante declarado pelo contribuinte como devido já estará fluindo prazo prescricional de cinco anos para a sua cobrança, contados da entrega da declaração ou do vencimento do tributo, mas ainda estará aberto o prazo decadencial para que o Fisco efetue o lançamento de valor remanescente que venha a ser apurado.

Findo o prazo de cinco anos, o Fisco nada mais poderá lançar, havendo a concordância com o valor declarado anteriormente pelo contribuinte. Veja-se que na hipótese correm dois prazos em conjunto, o prazo prescricional para a cobrança dos valores

²⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Resp n. 1133027. Relator Mistro Luiz Fux. Disponível em:<<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=tributario+e+erro+e+direito+e+confissao+e+divida&&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=1>> Acesso em 25 set 2014.

²⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Resp n. 1133027. Relator Mistro Luiz Fux. Disponível em:<<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=tributario+e+erro+e+direito+e+confissao+e+divida&&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=1>> Acesso em 25 set 2014.

declarados e não pagos, mas também o prazo decadencial para cobrança dos valores não declarados e eventualmente apurados em procedimento administrativo fiscal.

Nesse sentido, é a seguinte decisão de lavra do Ministro Luiz Fux:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. 1. Lavrada a declaração de reconhecimento do débito, via DCTF, constituindo o crédito tributário, remanesce ao Fisco o prazo quinquenal para a propositura da ação de exigibilidade da exação reconhecida. 2. Deveras, o fato de a declaração de débito provir do contribuinte não significa preclusão administrativa para o Fisco impugnar o quantum desconhecido. Isto porque impõe-se distinguir a possibilidade de execução imediata pelo reconhecimento da legalidade do crédito com a situação de o Fisco concordar (homologar) a declaração unilateral do particular, prestada. 3. A única declaração unilateral constitutiva ipso jure do crédito tributário é a do Fisco, por força do lançamento compulsório (art. 142 do CTN que assim dispõe: "Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível". 4. Prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, dispõe o Fisco do prazo para realizar o eventual lançamento suplementar, acaso existente saldo, prazo este decadencial, porquanto constitutivo da dívida. 5. Findo este prazo, para o qual a Fazenda dispõe de cinco anos, inaugura-se o lapso de prescrição para o ajuizamento do respectivo executivo fiscal, visando a cobrança do montante não declarado e objeto de lançamento suplementar, que também obedece ao quinquênio. 6. Assim é porque decorrido o prazo de cinco anos da data da declaração, e não havendo qualquer lançamento de ofício, considera-se que houve aquiescência tácita do Fisco com relação ao montante declarado pelo contribuinte. Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento do débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. 7. Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pelo contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, nesta hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para o ajuizamento da ação executiva. 8. Embargos de declaração opostos pela Companhia Fluminense de Refrigerantes acolhidos para NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL interposto pela Fazenda do Estado de São Paulo, na forma da fundamentação acima. 9. Embargos de declaração opostos pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo prejudicados.³⁰

Sob esse enfoque, a constituição do crédito pelo contribuinte mediante entrega da declaração de débitos é plenamente admissível, não estando em confronto com a norma contida no artigo 149, V, pois o Fisco ainda disporá de prazo decadencial para efetivar o

³⁰ BRASIL. Superior tribunal de Justiça. Edcl no Resp n. 574283/SP. Relator Ministro Luiz Fux. Disponível em <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=EDcl+no+REsp+574283+&&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=18>>. Acesso em 25 set 2014.

lançamento dos valores remanescentes diante da omissão ou inexatidão das informações prestadas na atividade a que alude o artigo 150, caput do CTN.

Portanto, não haverá preclusão do direito do Fisco no que tange ao lançamento de valores apurados que não tenham sido declarados, mas apenas constituição da parte do débito declarado para efeitos de exigibilidade e cobrança em ação de execução fiscal, antecipando o prazo prescricional do artigo 174 do CTN para a data da entrega da declaração ou do vencimento do tributo. Porém, se após cinco anos da data da entrega da declaração nada tiver sido lançado pela autoridade além do montante declarado, o direito de constituição estará extinto, considerando-se aceito o valor inicialmente declarado.

CONCLUSÃO

Conclui-se, pois, que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação verificam-se diferentes regras decadenciais que devem ser aplicadas conforme se esteja diante da presença ou da ausência de pagamento do tributo ou mesmo da existência de declaração de débito do contribuinte.

Em suma, pode-se citar as seguintes situações, a saber: **(i)** havendo declaração por parte do contribuinte, bem como pagamento, porém parcial, a hipótese será de aplicação do prazo do artigo 150, § 4º, primeira parte; **(ii)** havendo declaração do contribuinte sem que haja qualquer pagamento não se cogitará da decadência em relação ao valor declarado, podendo o crédito ser desde logo inscrito em dívida ativa, fluindo o prazo prescricional para o ajuizamento da ação, mas, se forem constatados valores remanescentes não declarados, o Fisco disporá de prazo decadencial de cinco anos contados da data da entrega da declaração para constituir o crédito remanescente por meio do lançamento de ofício complementar a que alude o artigo 149, V e **(iii)** quando o contribuinte não pagar nem tampouco declarar o crédito, dever ser aplicada a regra decadencial do artigo 173, I,

dispondo o Fisco de um lapso temporal maior para efetuar o lançamento do tributo, contando-se o termo inicial da decadência do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Observe-se que, em todos os casos em que houver apresentação da declaração de débitos pelo contribuinte, a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça permite o pronto ajuizamento da ação de execução fiscal, mas não há que se conferir à tal declaração os mesmos efeitos de uma confissão de dívida, quais sejam, irrevogabilidade e irretratabilidade, haja vista que os valores declarados partiram de uma atividade exercida pelo contribuinte somente, podendo conter erros em sua elaboração.

Portanto, estando-se, por exemplo, diante de uma caso de erro no cálculo do montante devido ou de um erro material na declaração há que se permitir a retificação da declaração para fazer as correções necessárias, em respeito ao princípio da legalidade vigente no Direito Tributário.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMARO, Luciano. *Direito tributário brasileiro*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

BRASIL. Código Tributário Nacional, Código de Processo Civil, Constituição Federal, Legislação Tributária e Processual Tributária. Roque Antônio Carrazza (Org.). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Resp 1.269.570/ MG. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Disponível em: <
<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?i=1&b=ACOR&livre=%28%28%27RE%27.clas.%29+e+@num=%271269570%27%29+ou+%28%27RESP%27+adj+%271269570%27.suce.%29>> . Acesso em: 26 ago. 2014.

_____. Superior tribunal de Justiça. Edcl no Resp n. 574283/SP. Relator Ministro Luiz Fux. Disponível

em<<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=EDcl+no+REsp+574283+&&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=18>>. Acesso em 25 set 2014.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Resp n. 1133027. Relator Mistro Luiz Fux. Disponível em:<<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=tributario+e+erro+e+direito+e+confissao+e+divida&&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=1>> Acesso em 25 set 2014.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Resp n. 1133027. Relator Mistro Luiz Fux. Disponível em:<<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=tributario+e+erro+e+direito+e+confissao+e+divida&&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=1>> Acesso em 25 set 2014.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Resp 531851/PR. Relator Ministro Luiz Fux. Disponível em:<<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=tributario+e+declaracao+e+tributo+e+confissao+e+divida&&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=92>> Acesso em 25 set 2014.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Resp n. 962.379/RS. Relator Ministro Teori Albino Zavascki. Disponível em:<<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=962379&&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=108>>. Acesso em: 26 ago 2014.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Resp n. 1.120.295/SP. Relator Ministro Luiz Fux. Disponível em<<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=1120295&&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=166>>. Acesso em: 26 ago 2014.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Resp n. 766050/PR, Relator: Ministro Luiz Fux. Disponível em:<https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=200501137947&dt_publicacao=25/02/2008>. Acesso em: 26 ago. 2014.

_____. Superior tribunal de Justiça. Resp 973.733. Relator Ministro Luiz Fux. Disponível em<<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?i=1&b=ACOR&livre=%28%28%27RESP%27.clas.%29+e+@num=%27973733%27%29+ou+%28%27RESP%27+adj+%27973733%27.suce.%29>>. Acesso em 25 ago 2014.

FRATTARI, Rafael. *Decadência e Prescrição no Direito Tributário: em defesa da norma geral no direito brasileiro*. Belo Horizonte: Arraes, 2010.

MACHADO, Hugo de Brito. *Confissão de Dívida Tributária*. 2003. Disponível em:< www.hugomachado.adv.br>. Acesso em 02 jun. 2015.

MENEZES. Ana Cecília Rocha Bahia. *A Confissão no Direito Tributário*. 2010. Disponível em:< <http://www.fiscosoft.com.br/a/57k3/a-confissao-no-direito-tributario-ana-cecilia-rocha-bahia-menezes>>. Acesso em 02. Jun. 2015

SANTI, Eurico Marcos Diniz de. *Decadência e Prescrição no Direito Tributário*. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.